

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE para instituir o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta os Anexos IX a XII, com regras de transição, disciplinares e administrativas aplicáveis.

A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, no exercício das competências previstas nos arts. 18, III, IV, XIII e XIV, 23, X e XI, e 52 do Contrato de Consórcio Público, considerando o art. 6º, § 2º, e o art. 12-A da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com as alterações introduzidas pelas Leis federais nº 13.822, de 3 de maio de 2019, e nº 14.662, de 24 de agosto de 2023, e em cumprimento à decisão proferida na ação civil pública nº 1000645-02.2020.8.26.0495, aprova o seguinte instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público, sujeito à ratificação por lei da maioria dos entes consorciados:

Art. 1º O Capítulo IX e o art. 35 do Contrato de Consórcio Público passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX DO REGIME JURÍDICO DE PESSOAL

Art. 35. As relações de trabalho do CONSAÚDE serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais normas aplicáveis ao referido regime jurídico, inclusive regimento interno e outros regulamentos próprios deste consórcio.

§ 1º O quadro de pessoal compreende os empregos públicos:

I - permanentes, providos mediante prévia aprovação em concurso público;

II - em comissão, de livre nomeação e livre exoneração, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e

III – temporários, vinculados à contratação direta por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, que observará o art. 37 deste Contrato, será precedida de processo seletivo simplificado.

§ 2º A função de confiança é designação privativa de empregado público permanente, retribuída por gratificação adicional ao salário do emprego de origem, nos termos do Anexo XI deste Contrato.

§ 3º O servidor ou empregado cedido por outro ente ou entidade conserva o regime jurídico e previdenciário de origem, nos termos do art. 14 deste Contrato e do respectivo ato de cessão, sem aquisição de vínculo celetista próprio com o CONSAÚDE em razão da cessão.

§ 4º A organização administrativa dos empregos públicos observará o Anexo X deste Contrato.

§ 5º As gratificações, os benefícios e as licenças institucionais observarão o Anexo XI deste Contrato.

§ 6º Os deveres, as proibições e a disciplina funcional observarão o Anexo XII deste Contrato.

§ 7º A transição dos vínculos estatutários e dos contratos temporários em curso para o regime celetista obedecerá ao Anexo IX deste Contrato.”

Art. 2º Os arts. 36 e 37 do Contrato de Consórcio Público passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A revisão geral da remuneração dos empregos públicos e das funções de confiança observará o art. 37, X, da Constituição Federal, as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a deliberação dos órgãos competentes prevista neste Contrato, sem prejuízo das normas trabalhistas e dos instrumentos coletivos validamente aplicáveis ao pessoal celetista da Administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado público permanente designado para função de confiança receberá o salário do emprego permanente acrescido da gratificação correspondente, observados os anexos de estrutura e de valores vigentes e o Anexo XI deste Contrato.

Art. 37. O CONSAÚDE poderá contratar empregados temporários por prazo determinado para atender as seguintes necessidades temporárias de excepcional interesse público:

I – atendimento de calamidade pública, emergência em saúde e surtos endêmicos;

II – substituição transitória de empregado permanente temporariamente afastado ou de posto vago durante o tempo estritamente necessário à realização do concurso e ao provimento regular, desde que comprovada a urgência e iniciado o procedimento de reposição regular;

III – execução de programa, projeto, convênio ou contrato de programa com prazo e demanda excepcionais definidos, cuja atividade ou expansão seja efetivamente transitória;

IV – demanda emergencial extraordinária de assistência à saúde que não possa ser atendida oportunamente pelo quadro regular.

§ 1º O salário observará a referência do emprego permanente de atribuições equivalentes.

§ 2º O contrato temporário se submeterá, no que couber, ao regime disciplinar aplicável aos empregos permanentes, especialmente os deveres, proibições, penalidades e processos disciplinares.”

Art. 3º O art. 56 do Contrato de Consórcio Público passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A organização administrativa e de pessoal do CONSAÚDE será detalhada em estatuto organizacional, regimentos internos e regulamentos, sem contrariar regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

Art. 4º Passam a integrar o Contrato de Consórcio Público os seguintes anexos que acompanham esta Resolução:

I - ANEXO IX – REGRAS DE TRANSIÇÃO ENTRE REGIMES;

II - ANEXO X – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAL E INGRESSO;

III - ANEXO XI – GRATIFICAÇÕES, BENEFÍCIOS E AFASTAMENTOS DO REGIME CELETISTA;
e

IV - ANEXO XII – DEVERES, CONDUTAS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos observarão a forma e os prazos previstos no Anexo IX.

Parquera-Açu (SP), 07 de outubro de 2026.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Presidente do CONSAÚDE

Prefeito de Miracatu – SP

ANEXO IX REGRAS DE TRANSIÇÃO ENTRE REGIMES

CAPÍTULO I EFICÁCIA E ALCANCE DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 1º O instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público dependerá de ratificação por lei da maioria dos entes consorciados, na forma do art. 12-A da Lei federal nº 11.107, de 2005.

§ 1º A implementação do novo regime para trabalhadores em efetivo exercício deve ocorrer em até 60 dias, prorrogável, justificadamente, por igual período, a contar da aprovação das leis ratificadoras necessárias para atender ao caput deste artigo.

§ 2º O trabalhador que, no momento programado para implantação, estiver afastado do trabalho ou em qualquer outra condição que impeça a implantação e registro da mudança de regime, mudará de regime somente no seu retorno ao trabalho ou após a cessação da condição impeditiva.

§ 3º O trabalhador que ingressar no CONSAÚDE após a aprovação das leis ratificadoras necessárias na forma do artigo 12-A da Lei Federal nº 11.107/05 terá a relação regida desde o início pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Ficam mantidos, nos empregos públicos os critérios de ingresso, a quantidade de vagas, as atribuições, os requisitos, a jornada, a referência e o padrão salarial dos cargos públicos correspondentes.

CAPÍTULO II ENCERRAMENTO FORMAL

Art. 3º A mudança de regime não encerrará o vínculo trabalhista, não gerando aviso prévio, multa rescisória de 40% do FGTS e nem seguro-desemprego.

Art. 4º Os benefícios adquiridos no regime estatutário serão indenizados após a mudança de regime e a contagem de períodos aquisitivos será interrompida.

PARAGRAFO ÚNICO - A contagem dos períodos aquisitivos dos benefícios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT terá início imediatamente após a mudança de regime.

CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO E DIREITOS DO REGIME ANTERIOR

Art. 5º Será garantida a irredutibilidade salarial.

§ 1º A Premiação pelo Cumprimento de Metas será extinta, porém será assegurado aos servidores do CONSAÚDE o pagamento mensal de abono, de natureza indenizatória, equivalente ao valor máximo previsto para cada cargo a título de Premiação pelo Cumprimento de Metas no ultimo dia de vigência do regime estatutário.

§ 2º Diante da natureza indenizatória, o abono previsto no parágrafo anterior não será devido a trabalhadores que ingressarem no CONSAÚDE após a mudança de regime ser aprovada por leis ratificadoras na forma do artigo 12-A da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 3º O Adicional de Tempo de Serviço já concedido e o que o servidor fizer jus antes da mudança de regime será mantido.

§ 4º Mesmo após a alteração ou extinção do vínculo trabalhista, fica garantido o direito dos advogados que atuarem em processos judiciais do CONSAÚDE a honorários de sucumbência previstos no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), observados os seguintes critérios:

I – Os honorários serão devidos aos advogados que participarem da elaboração de peças processuais, de forma proporcional à quantidade e complexidade das peças processuais que tiver participado no processo que deu origem aos respectivos honorários, observados os seguintes critérios de pontuação, que definirão a fração devida a cada advogado:

a) Para honorários fixados em primeira instância, valerá dez pontos a participação do advogado em petição inicial ou contestação, três pontos a participação em recurso provido contra decisão interlocutória e um ponto a participação em outra peça processual;

b) No caso de majoração ou fixação de honorários em sede recursal, para contagem da fração devida sobre a majoração ocorrida em relação à instância anterior, valerá dez pontos a participação do advogado no recurso que submeteu matéria ao órgão colegiado que determinou a majoração ou nas respectivas contrarrazões recursais e um ponto a participação em outra peça processual protocolada em sede recursal;

c) Para honorários fixados em cumprimento de sentença, embargos à execução, embargos monitórios, valerá dez pontos a participação do advogado na petição de início do cumprimento de sentença, de embargos à execução, embargos monitórios ou respectiva impugnação, valendo um ponto a participação em outra peça processual.

II – Serão considerados participantes da peça processual os advogados cujos nomes constarem na peça processual, cabendo ao advogado responsável pelo protocolo verificar as respectivas participações e inserir os nomes cabíveis na peça processual que protocolar, sem prejuízo do direito do participante eventualmente excluído requerer administrativamente o reconhecimento da sua participação para estes fins.

III – A participação parcial do advogado em processo gerará um crédito proporcional ao seu grau de participação, que lhe será garantido mesmo havendo a extinção do vínculo trabalhista.

IV – O pagamento mensal de honorários ao advogado se limitará ao teto remuneratório constitucional, considerando para este fim a remuneração mensal do emprego público e os honorários regulamentados neste artigo.

V – Os honorários que excederem o teto remuneratório constitucional gerarão crédito a ser pago nos meses subsequentes para o advogado detentor do direito a recebê-lo.

Art. 6º As sindicâncias, os processos sumários e os processos administrativos disciplinares instaurados no regime estatutário prosseguirão, preservados os atos válidos e o direito de defesa, sem extinção ou reinício automáticos em virtude do novo regime jurídico.

§ 1º Os atos serão julgados de acordo com deveres, proibições, sanções e regras materiais vigentes na data da conduta, sem retroatividade prejudicial.

§ 2º Os atos processuais posteriores à mudança de regime jurídico seguirão o Anexo XII, aproveitados os atos anteriores compatíveis.

ANEXO X ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAL E INGRESSO

TÍTULO I QUADRO DE PESSOAL E CONCURSO

Art. 1º Este Anexo disciplina a organização, o ingresso, o exercício, a movimentação e o desligamento do pessoal próprio do CONSAÚDE regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Os empregos públicos seguirão as mesmas regras dos cargos públicos correspondentes, no que for compatível com o vínculo de emprego.

Art. 3º Empregos permanentes serão preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º O edital de concurso indicará, no mínimo, emprego, quantidade de vagas, lotação inicial ou abrangência territorial, jornada, salário, requisitos, atribuições essenciais, modalidade e conteúdo das provas, títulos quando cabíveis, critérios de aprovação e desempate, reserva de vagas, adaptações necessárias, etapas, recursos, taxa e seu fundamento, prazo de validade e hipóteses de convocação.

§ 1º O edital e o regulamento serão publicados com antecedência razoável, obrigatoriamente no site oficial do CONSAÚDE e na sua imprensa oficial.

§ 2º A validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, por ato motivado publicado antes do término.

Art. 5º O Diretor Superintendente designará comissão especial de concurso público, preferencialmente, três empregados permanentes, com presidente e regras de impedimento e sigilo, sem prejuízo de contratação de banca especializada.

Art. 6º A convocação obedecerá à classificação, ao edital, às reservas legais e à necessidade do serviço.

TÍTULO II ADMISSÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 7º São requisitos de admissão, conforme a modalidade do emprego e a lei aplicável à época:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira permitida em lei;

II - idade mínima legal;

III - direitos políticos exigíveis;

IV - quitação eleitoral e militar, na forma da lei;

V - escolaridade compatível com o emprego público;

VI - registro no conselho profissional, quando exigido;

VII - aptidão para o trabalho comprovada em exame médico providenciado pelo CONSAÚDE;

VIII - aprovação em concurso para emprego permanente ou classificação em processo seletivo simplificado para emprego temporário, com observância das hipóteses de livre nomeação;

IX - inexistência de impedimento legal;

X – apresentação de outros documentos exigidos no edital.

Art. 8º O convocado para emprego público terá quinze dias da publicação da nomeação para apresentar documentos e firmar o termo de posse, prorrogáveis uma vez por até quinze dias mediante requerimento e decisão motivada;

§ 1º Será admitida a prorrogação do prazo para posse acima do limite previsto no caput deste artigo, mediante justo motivo expresso na decisão que concedê-la.

§ 2º Para empregos públicos temporários, o prazo previsto no caput pode ser inferior a quinze dias, cabendo ao edital prever o prazo e eventuais regras de prorrogação aplicáveis a cada processo seletivo, considerando o grau de urgência da necessidade que justificou o certame.

Art. 9º Os trabalhadores comissionados trabalharão em regime de dedicação integral e com jornada flexível, sem jornada ou carga horária fixa, sem direito a adicional por horas extraordinárias ou a banco de horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dedicação integral não constitui dedicação exclusiva, sendo permitido o exercício de outras atividades profissionais lícitas, públicas ou privadas, desde que não haja acumulação indevida, prejuízo às demandas do CONSAÚDE e nem violação da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 10 Exercício é o desempenho das atribuições do emprego público ou da função de confiança.

Art. 11 A lotação será definida segundo necessidades assistenciais, planejamento de pessoal, habilitação e interesse público, não havendo inamovibilidade.

Art. 12 Ficam autorizados, a critério da Administração, plantões de até 24 horas, na forma de regulamentos profissionais, e as jornadas especiais de trabalho, como a de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, além de outras já autorizadas no regime jurídico anterior.

Art. 13 A substituição de diretor, chefe ou responsável técnico garante ao substituto um adicional equivalente à diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção do tempo de substituição.

Art. 14 A cessão de servidores do CONSAÚDE a entes consorciados e a de servidores de entes consorciados ao CONSAÚDE é autorizada, observadas as legislações municipais, as regras previstas no Contrato de Consórcio Público e as fixadas no ato de cessão.

TÍTULO III AVALIAÇÃO, REABILITAÇÃO E VACÂNCIA

Art. 15 O CONSAÚDE poderá realizar avaliação periódica dos empregados permanentes e temporários, na forma de regulamento.

§ 1º O empregado mal avaliado, segundo critérios regulamentares, poderá ser demitido, suspenso ou advertido após processo administrativo com direito a ampla defesa e contraditório.

§ 2º O empregado mal avaliado também poderá ser submetido a treinamento compatível com a área cujo desempenho não foi considerado satisfatório.

Art. 16 A readaptação funcional e a reabilitação observarão laudo ocupacional, normas trabalhistas e previdenciárias, acessibilidade, atribuições compatíveis e proteção de salário.

Art. 17 Também são admitidas a reintegração, recondução, reversão e aproveitamento, na forma da lei, de regulamento e de eventual decisão judicial.

Art. 18 A vacância administrativa corresponde ao término efetivo do contrato de trabalho.

TÍTULO IV DO INGRESSO E DO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO

Art. 19 A admissão para emprego temporário dependerá de necessidade temporária de excepcional interesse público demonstrada e de prévio processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37 do Contrato de Consórcio Público do Consaúde.

Art. 20 A vigência do contrato observará o motivo transitório e os limites previstos no Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE.

§ 1º A prestação de serviços após o termo, as prorrogações irregulares e a recontração observarão as consequências trabalhistas legais, sem criar acesso automático a emprego permanente nem afastar a responsabilidade administrativa pela contratação irregular.

§ 2º Os empregados temporários se submetem, no que couber, a regras aplicáveis aos empregados permanentes.

ANEXO XI GRATIFICAÇÕES, BENEFÍCIOS E AFASTAMENTOS DO REGIME CELETISTA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 1º Este Anexo institui as parcelas, os benefícios e as autorizações administrativas próprios do CONSAÚDE para empregados permanentes, temporários e exclusivamente comissionados, conforme os requisitos específicos de cada vantagem.

Art. 2º A gratificação pelo exercício de função de confiança é devida exclusivamente ao ocupante de emprego público permanente regularmente designado por portaria do Diretor Superintendente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função gratificada não dispensa automaticamente controle de jornada ou horas extras.

Art. 3º A gratificação por responsabilidade técnica será mantida na forma e valores previstos no Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE.

TÍTULO II DIÁRIAS AUXÍLIO CRECHE E ALIMENTAÇÃO

Art. 4º O empregado deslocado eventual e transitoriamente a serviço, fora de sua sede, poderá receber diária destinada a despesas de alimentação e hospedagem, além de transporte autorizado, com forma e valor previstos em regulamento.

Art. 5º O auxílio-creche será pago em pecúnia, com natureza indenizatória e destinação à assistência à primeira infância, por filho ou criança sob guarda de até quatro anos de idade, mantido o valor estabelecido no regime estatutário, que pode ser atualizado por regulamento.

§ 1º Até que haja novo regulamento, a forma de requerimento e concessão observarão a legislação federal aplicável a relações de emprego e, no que couber, a forma prevista no regime anterior.

§ 2º Quando ambos os responsáveis forem empregados do CONSAÚDE, o auxílio será pago a apenas um deles, por opção escrita ou conforme a guarda comprovada.

Art. 6º O auxílio-alimentação será mantido ao empregado elegível no valor diário e forma previstos na norma vigente na data da mudança de regime.

TÍTULO III FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 7º As férias e licenças observarão a legislação aplicável a relações de emprego e regulamentos do CONSAÚDE.

Art. 8º Poderá ser concedida a empregado permanente licença para assuntos particulares por até dois anos consecutivos, prorrogável por igual período uma única vez, sem qualquer remuneração ou indenização durante este período, ambos mediante requerimento do empregado e autorização do Diretor Superintendente.

Art. 9º O Diretor Superintendente poderá autorizar, no interesse da Administração e conforme disponibilidade orçamentária, afastamento remunerado de até dez dias para congresso ou curso de capacitação diretamente relacionado às atribuições, quando a participação não puder ocorrer juntamente com a jornada ou por compensação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para pós-graduação lato ou stricto sensu em matéria relacionada ao serviço, o afastamento remunerado pode ocorrer em um dia por semana durante o período de realização do curso.

ANEXO XII DEVERES PROIBIÇÕES E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

TÍTULO I ALCANCE DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 1º Este Anexo disciplina os deveres funcionais, as condutas proibidas, as medidas disciplinares e a apuração interna aplicáveis a empregados permanentes, temporários e exclusivamente comissionados do CONSAÚDE.

§ 1º O pessoal cedido de outro ente observará as normas de serviço e proteção de pacientes do CONSAÚDE, com comunicação de infrações ao empregador de origem e aplicação das medidas autorizadas pelo instrumento de cessão.

§ 2º As regras procedimentais deste Anexo vinculam a Administração, respeitam a direção do empregador e não criam estabilidade estatutária, hipótese de justa causa fora da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou punição pecuniária não prevista em lei.

Art. 2º São deveres do empregado:

I – executar com zelo, dedicação, assiduidade e pontualidade as atribuições do emprego e atender com presteza os usuários, preservados sigilo e prioridades assistenciais;

II – cumprir leis, regulamentos, protocolos de saúde e segurança e ordens lícitas da chefia, recusando e comunicando as manifestamente ilegais;

III – contribuir para qualidade, eficiência e continuidade dos serviços de saúde;

IV – tratar com urbanidade colegas, superiores, usuários e terceiros, sem discriminação ou violência;

V – guardar sigilo profissional, de dados pessoais e de informações protegidas, exceto por dever legal;

VI – zelar pelo patrimônio, materiais, medicamentos, documentos, sistemas e recursos públicos;

VII – registrar corretamente jornada, atos assistenciais e informações de sua responsabilidade;

VIII – comunicar irregularidades, risco a pacientes, conflitos de interesses e alteração de dados ou habilitação profissional;

IX – colaborar com apurações regularmente instauradas, preservar provas e responder às requisições legítimas;

X – apresentar-se com vestimenta e equipamento de proteção exigidos para a função e participar de capacitação obrigatória oferecida regularmente.

Art. 3º É proibido ao empregado:

I – ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico ou justo motivo;

II – retirar, ocultar, destruir ou divulgar indevidamente bem, prontuário, documento ou dado protegido;

III – retardar injustificadamente o trâmite de documento, processo ou serviço;

IV – delegar atribuição privativa ou profissional a pessoa não habilitada ou sem autorização;

V – coagir pessoa a filiação partidária, sindical ou associativa, ou retaliá-la pelo exercício de direito;

VI – manter subordinação direta vedada por normas de nepotismo;

VII – usar emprego, dados, recursos, pessoal ou instalações do CONSAÚDE para proveito privado ou de terceiros;

VIII – administrar empresa que mantenha relação comercial ou administrativa com o CONSAÚDE;

IX – atuar como intermediário em assunto do Consórcio para obter vantagem indevida;

X – receber propina, comissão, presente ou benefício proibido em razão das atribuições;

XI – falsificar documentos, exames, registros de jornada ou dados assistenciais;

XII – praticar desídia, insubordinação grave, conduta escandalosa, incontinência pública, assédio moral ou sexual, discriminação, violência, ameaça grave ou ofensa incompatível com a função;

XIII – exercer atividade incompatível com o emprego, a jornada, o descanso obrigatório ou o sigilo;

XIV – acumular vínculos públicos ilicitamente e omitir sua declaração;

XV – apresentar denúncia sabidamente falsa para prejudicar outrem ou instigar violência no trabalho;

XVI – manter conduta que comprometa dolosamente segurança de paciente, patrimônio ou regularidade dos recursos públicos.

XVII – Praticar qualquer fato típico e antijurídico, atribuído em lei.

§ 1º Será aplicado no CONSAÚDE o conceito de assédio sexual previsto no artigo 216-A do Código Penal.

§ 2º A CIPA elegerá comissão especial para ser um canal de denúncia de atos de assédio sexual, assédio moral e outras formas de violência no trabalho.

Art. 4º São cabíveis a demissão, suspensão ou advertência em caso de violação dos artigos 2º e 3º deste anexo, observadas a gravidade da conduta, a reincidência, o histórico funcional e danos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a condenação administrativa ao ressarcimento de prejuízos causados ao CONSAÚDE por conduta dolosa ou culposa do empregado.

TÍTULO II SANÇÕES E AUTORIDADES COMPETENTES, APURAÇÃO INICIAL, SINDICÂNCIAS, PROCESSO SUMÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDIMENTOS ESPECIAIS RESPONSABILIDADE E REVISÃO

Art. 5º Até a edição de regulamentação específica, aplicam-se, no que couber, às matérias disciplinadas neste Título, as regras previstas no regime estatutário anteriormente vigente, desde que compatíveis com o regime celetista e com a legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D861-8C4A-AF84-D37D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ (CPF 376.XXX.XXX-27) em 07/10/2026 15:51:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consaudevaledoribeira.1doc.com.br/verificacao/D861-8C4A-AF84-D37D>